

Aula 00

*Passo Estratégico de Legislação p/
TJ-RJ (Técnico em Atividade Judiciária) -
Pós-Edital*

Autor:
Flávia Bittencourt

15 de Julho de 2020

AULA 00

LEGISLAÇÃO (ART. 162 AO 171)

SUMÁRIO

Sumário.....	1
Apresentação.....	2
Conteúdo do Curso e Metodologia.....	2
Cronograma.....	2
Lista de Questões com Comentários.....	4
Lista de Questões.....	12
Gabarito.....	14
Questionário de Revisão com Respostas.....	15
Questionário de Revisão sem Respostas.....	19



APRESENTAÇÃO

Olá pessoal, tudo bem? Antes de iniciarmos o conteúdo do e-book, peço licença para me apresentar.

Meu nome é Flávia Bittencourt. Sou economista, formada pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e pós-graduada em Análise Financeira de Projetos. Trabalho como Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental na Prefeitura Municipal de Niterói, no Rio de Janeiro. Fui aprovada no concurso que inaugurou tal carreira na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em 2018. Atualmente estou cedida para a Secretaria de Fazenda do Município, atuando como Coordenadora de Encargos Financeiros e Gestão Orçamentária.

CONTEÚDO DO CURSO E METODOLOGIA

O objeto deste material será a **Legislação pertinente ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**.

Destacamos que por se tratar de **legislação muito específica** não caberão aqui análises estatísticas de questões, nem resumos no formato tradicional do Passo Estratégico. Entretanto, objetivando sempre auxiliar a preparação de vocês, elaboramos esse modelo de e-book com **questões inéditas** para que conteúdos específicos e conceituais, como esse, pudessem ser revisados assim como as demais matérias.

Dessa forma, o objetivo desse modelo é **facilitar a memorização** dos assuntos através da repetição dos dispositivos legais.

Serão apresentadas questões no formato **certo** ou **errado**, objetivando a maior fixação do conteúdo. E ao final do curso, faremos um **simulado** com questões objetivas, nos moldes que o Cespe/Cebraspe, banca organizadora do concurso, costuma cobrar.

Sugerimos que, antes de estudar cada aula, o aluno **leia os respectivos dispositivos** da legislação, a fim de **potencializar** o aproveitamento desse material.

CRONOGRAMA

Vejam a distribuição das aulas:

AULAS	TÓPICOS ABORDADOS	DATA
Aula 00	1 Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça	Disponível



	do Estado do Rio de Janeiro Parte Judicial. 1.1 Parte Geral. 1.1.1 Das Custas Judiciais: disposições gerais; Do recolhimento das custas e a certificação pelas serventias judiciais.	
Aula 01	1.2 Foro Judicial. 1.2.1 Dos Serviços Judiciais. 1.2.1.1 Das Escrivanias. 1.2.1.1.1 Da Administração Interna: do Processamento Integrado e do Chefe de Serventia a Da autuação e da formação dos autos do processo.	19/07/2020
Aula 02	Das citações e intimações a Da certidão de débito.	21/07/2020
Aula 03	Da atualização de dados a Da expedição e cumprimento do Alvará de Soltura, consulta ao Serviço de Arquivo – SARQ e das Cartas Precatórias para cumprimento de Alvarás de Soltura e de Mandados de Prisão.	24/07/2020
Aula 04	Da carta precatória eletrônica. 1.2.1.1.2 Das Rotinas de Processamento: das rotinas aplicáveis às serventias judiciais em geral.	31/07/2020
Aula 05	1.2.1.2 Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 1.2.1.2.1 Disposições gerais. 1.2.1.2.2 Dos Conciliadores. 1.2.1.2.3 Dos Oficiais de Justiça. 1.2.1.2.4 Dos Núcleos de Primeiro Atendimento dos Juizados Especiais Cíveis e dos Núcleos de Distribuição, Autuação e Citação dos Juizados Especiais Cíveis (NADAC). 1.2.1.2.5 Das rotinas aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis: da intimação por via telefônica.	04/08/2020
Aula 06	1.2.1.2.6 Das rotinas aplicáveis aos Juizados Especiais Criminais. 1.2.1.3 Das Centrais de Audiência de Custódia. 1.2.1.3.1 Do cadastramento e processamento das audiências de custódia. 1.2.1.3.2 Dos deveres dos servidores designados para atuarem nas Centrais de Audiência de Custódia. 1.2.1.3.3 Do cadastramento no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC-CNJ).	08/08/2020
Aula 07	2 Lei Federal nº 9.099/1995 Parte 1	12/08/2020
Aula 08	2 Lei Federal nº 9.099/1995 Parte 2	16/08/2020
Aula 09	2 Lei Federal nº 9.099/1995 Parte 3	20/08/2020
Aula 10	3 Lei Federal nº 12.153/2009.	24/08/2020
Aula 11	Simulado	28/08/2020



LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS



CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA

DA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO I

DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

1. () As serventias judiciais afixarão quadro de informações em local de fácil acesso aos interessados. Nele constará, apenas, as tabelas publicadas anualmente pela Corregedoria Geral da Justiça, com os valores de custas ou emolumentos correspondentes a cada ato, atualizados e expressos em moeda corrente.

Comentários

Errado. A questão aborda o artigo 162 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CNCJGJ). De fato, as serventias judiciais disponibilizarão quadro com no mínimo 1,00m x 0,50m, em local visível e de fácil acesso, contendo as seguintes informações:

- as tabelas publicadas anualmente pela Corregedoria Geral da Justiça, com os valores de custas ou emolumentos correspondentes a cada ato, atualizados e expressos em moeda corrente;
- **aviso** de que as informações atinentes a custas e emolumentos encontram-se disponíveis no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça para consulta dos interessados;



- **esclarecimento** de que qualquer irregularidade na cobrança de custas, emolumentos e taxa judiciária deve ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça, para apreciação das medidas cabíveis.

A assertiva, portanto, peca ao restringir a somente um dos itens que devem estar presentes neste quadro.

2. () Qualquer irregularidade na cobrança de custas e taxas judiciárias deverá ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça em ação de apreciá-la e garantir o cumprimento das medidas cabíveis.

Comentários

Certo. A questão trata do inciso III artigo 162. De fato, deverá estar presente no quadro de informações esclarecimento sobre a necessidade de comunicação à Corregedoria Geral da Justiça qualquer irregularidade na cobrança de custas, emolumentos e taxa judiciária, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

3. () É classificada falta grave o recebimento de importâncias destinadas as taxas judiciais de maneira direta pelo servidor público.

Comentários

Certo. Conforme determinação do artigo 163, constitui falta grave o servidor remunerado pelos cofres públicos receber diretamente importância destinada ao pagamento de custas, emolumentos e taxa judiciária, salvo expressa determinação legal.

Portanto, observem que, apesar, da regra há exceção em casos de expressa determinação legal.

4. () Os atos administrativos relativos a custas, editados pelo Tribunal de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça devem ser observados e qualificados exclusivamente pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Comentários

Errado. A assertiva versa sobre a determinação contida no artigo 165 da CNGJ. Entretanto, ele disciplina que devem ser observados por **todos os Serventuários** os atos administrativos relativos a custas.



5. () No que diz respeito ao cumprimento da sentença, a certificação da taxa judiciária deverá ser calculada pelo percentual de 2% do valor executado, abatendo-se o valor pago na etapa cognitiva.

Comentários

Certo. A assertiva trata do § 1º artigo 165, de acordo com o qual, requerido o cumprimento da sentença, a certificação da taxa judiciária deverá atender ao disposto no artigo 135 do Decreto-Lei nº 05/1975, ou seja, nos processos de execução por título judicial, será levada em conta a taxa paga nos correspondentes processos de cognição. Além disso, a taxa será calculada pelo percentual de 2% (dois por cento) do valor executado (com o cômputo de honorários advocatícios e multas) e deverá ser abatido o valor pago na etapa cognitiva, devidamente atualizado. Eventual diferença deverá ser recolhida de imediato pelo Exequente.

6. () As custas poderão ser pagas até 02 (dois) dias após a prática do respectivo ato.

Comentários

Errado. A questão versa sobre o § 3º artigo 165 de forma equivocada. Segundo a legislação, em qualquer hipótese, as **custas deverão ser pagas antecipadamente** à prática do ato, sendo ressalvados, apenas, os casos de gratuidade de justiça e os previstos em lei.

7. () O Juiz em exercício deverá certificar o correto recolhimento das custas indicando de imediato possíveis valores faltantes ao Corregedor-Geral.

Comentários

Errado. De acordo com o artigo 166 da CNCGJ, cabe ao **serventuário** certificar o correto recolhimento das custas e taxa judiciária, indicando de imediato eventuais valores faltantes. Incorrendo em dúvida deverá fundamentá-la e submetê-la à apreciação do Juiz em exercício, a quem incumbirá a análise da incidência e do recolhimento das verbas no caso concreto.

8. () É necessária a comprovação por meio de uma declaração idônea que afirme reciprocidade entre União Federal, os demais Estados da Federação ou o Distrito Federal em favor do Estado do Rio de Janeiro.



Comentários

Certo. A questão aborda o § 1º artigo 166, segundo o qual nos feitos ajuizados a partir de 1º de janeiro de 2004, em que sejam autores a União Federal, os demais Estados da Federação ou o Distrito Federal, deverá ser verificado se consta declaração idônea que comprove que tais entes praticam a reciprocidade de isenção de taxa judiciária em favor do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da parte inicial do parágrafo único do artigo 115 do Código Tributário Estadual.

Art. 115 - Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo do benefício da justiça gratuita, a taxa será devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.

* Parágrafo único - A aplicação da regra prevista no "caput" deste artigo está condicionada quanto à União, aos Estados e ao Distrito Federal, à concessão de igual benefício ao Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias e, quanto aos Municípios, à concessão de isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e, de suas autarquias e fundações públicas.

9. () A reciprocidade tratada no artigo 115 do Código Tributário Estadual não abrange os Municípios que se situem no polo passivo da relação processual.

Comentários

Certo. A questão versa sobre o § 4º artigo 166 da CNCGJ. De acordo com a referida legislação, ao certificar a taxa judiciária, o serventário observará que a reciprocidade de que trata o artigo 115 do Código Tributário Estadual não abrange os Municípios que figurarem no polo passivo da relação processual, bem como as autarquias federais e municipais em qualquer hipótese.

10. () As custas referentes aos feitos judiciais de competência originária do Primeiro Grau de Jurisdição serão pagas em ordem sistemática de expedição.

Comentários

Errado. Conforme determinação do artigo 167 as custas referentes aos feitos judiciais de competência originária do Primeiro Grau de Jurisdição **serão pagas antecipadamente**.



Cabe destacar as informações importantes presentes nos parágrafos do referido artigo.

Art. 167. As custas referentes aos feitos judiciais de competência originária do Primeiro Grau de Jurisdição serão pagas antecipadamente.

§ 1º. Excetuam-se os casos em que o interessado for beneficiário de assistência judiciária gratuita, houver autorização normativa em contrário ou deferimento pelo Juiz, quando se tratar de medida de natureza urgente e não houver ou encontrar-se encerrado o expediente bancário.

§ 2º. Nas hipóteses de ajuizamento de ações judiciais nas quais ocorrer o recolhimento das custas judiciais, taxa judiciária, emolumentos de registro e baixa, além dos acréscimos legais devidos em um ano e a propositura da ação no exercício seguinte, já estando em vigor a nova tabela de custas, será devida a complementação da diferença até atingir o valor da nova tabela.

§ 3º. Excepcionam ainda a regra estipulada no caput deste artigo o recolhimento de custas e de taxa judiciária nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, efetuado de acordo com os artigos 51 § 2º, 54 e 55 da Lei Federal nº 9099/95.

§ 4º. O recolhimento de custas pela expedição e cumprimento de cartas precatórias deverá ser comprovado, em regra, no juízo deprecante, e certificado pelos Juízos deprecante e deprecado, à vista da cópia do recolhimento que acompanhará a deprecata, passando o Chefe de Serventia a respectiva certidão.

(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 38/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 29/06/2015)

§ 5º. Havendo, no Juízo deprecado, custas acrescidas ou outras despesas, o Chefe de Serventia certificará o fato nos autos da precatória, discriminando as eventuais parcelas do valor total devido, e, em regra, só lhe instrumentalizando o cumprimento e devolvendo a carta após a comprovação do recolhimento.

(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 38/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 29/06/2015)

§ 6º. O interessado deverá recolher, no juízo deprecante, a importância correspondente às custas e despesas acrescidas, no prazo de quarenta e 48 (oitenta) horas a contar da intimação para pagamento, que será providenciada pelo Chefe de Serventia. Não sendo comprovado o pagamento no prazo fixado, o Chefe de Serventia do juízo deprecado abrirá conclusão, após certificar o não atendimento da ordem judicial, oportunidade na qual poderá ser determinado o cancelamento da distribuição, independente de qualquer pagamento, com a consequente devolução da carta precatória ao Juízo de origem.

(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 38/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 29/06/2015)

§ 7º. Se a parte interessada na expedição da precatória for beneficiária da gratuidade de justiça ou isenta do pagamento de custas processuais, deverá ser



também transmitido o despacho que a deferiu ou a certidão do Chefe de Serventia.

(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 38/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 29/06/2015)

§ 8º. Caso se imponha a remessa da deprecata a outro Juízo, que não o deprecante, deverá o último Juízo pelo qual houver a mesma tramitado, além de certificar nos autos da carta precatória o valor das custas e despesas acrescidas, oficiar ao Juízo deprecante, informando o destino da carta e o valor do acréscimo, o qual será imediatamente cobrado da parte interessada, na forma do disposto no § 5º deste artigo.

§ 9º. As cartas precatórias de trâmite exclusivo neste Estado, expedidas para cumprimento de diligências ou atos processuais determinados de ofício pelo Juízo ou a requerimento do Ministério Público, não suscitam o recolhimento antecipado de custas, que devem ser pagas, após o seu efetivo cumprimento e devolução, no juízo deprecante, pelo autor, nos moldes do artigo 19 da Lei Estadual nº 3350/1999.

§ 10. Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo, às precatórias oriundas de outros Estados da Federação.

11. () Havendo custas acrescidas no Juízo deprecado, o Escrivão fará o processamento, desmembrando suas especificações e eventuais parcelas do valor total devido.

Comentários

Errado. De acordo com o § 5º artigo 167, havendo, no Juízo deprecado, custas acrescidas ou outras despesas, o **Chefe de Serventia** certificará o fato nos autos da precatória, discriminando as eventuais parcelas do valor total devido, e, em regra, só lhe instrumentalizando o cumprimento e devolvendo a carta após a comprovação do recolhimento.

12. () O interessado terá, no Juízo deprecante, 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação, para o pagamento das custas e despesas acrescidas.

Comentários

Errado. De acordo com o § 6º artigo 167 da CNCGJ, o interessado deverá recolher, no juízo deprecante, a importância correspondente às custas e despesas acrescidas, no **prazo de quarenta e 48 (oito) horas** a contar da intimação para pagamento, que será providenciada pelo Chefe de Serventia.



Cabe destacar que, não sendo comprovado o pagamento no prazo fixado, o Chefe de Serventia do juízo deprecado abrirá conclusão, após certificar o não atendimento da ordem judicial, oportunidade na qual poderá ser determinado o cancelamento da distribuição, independente de qualquer pagamento, com a consequente devolução da carta precatória ao Juízo de origem.

13. () As cartas precatórias expedidas para cumprimento de atos processuais determinados de ofício pelo Juízo, não suscitam o recolhimento antecipado de custas.

Comentários

Certo. A questão versa sobre o § 9º artigo 167. De fato, segundo ele as cartas precatórias de trâmite exclusivo no Estado do Rio de Janeiro, expedidas para cumprimento de diligências ou atos processuais determinados de ofício pelo Juízo ou a requerimento do Ministério Público, não suscitam o recolhimento antecipado de custas, que devem ser pagas, após o seu efetivo cumprimento e devolução, no juízo deprecante, pelo autor, nos moldes do artigo 19 da Lei Estadual nº 3350/1999.

14. () É incumbência exclusiva das serventias judiciais processantes o conferimento do valor das custas e despesas despendidas ao longo do processo.

Comentários

Certo. O artigo 169 determina que incumbe exclusivamente às serventias judiciais processantes a verificação do exato recolhimento das custas e taxa judiciária antes da prática de qualquer ato decisório ou a ser praticado por servidor auxiliar do juízo, através de certidão, que, sob pena de caracterização de falta funcional, deve conter os seguintes dados:

- na hipótese de recolhimento ausente ou insuficiente de custas, deve ser certificado o valor correto a ser recolhido, discriminando-se os tipos de receita a serem observados, bem como os códigos a serem utilizados, quando não estejam impressos nos campos da Guia de Recolhimento de Receita Judiciária (GRERJ);
- caso o recolhimento de custas se apresente equivocado pela utilização errônea de códigos/contas no preenchimento da GRERJ, a serventia deve certificar o código correto;
- na hipótese de certificação do recolhimento equivocado de custas, efetuado por ocasião de interposição de recursos junto aos Juizados Especiais, a certidão cartorária de recolhimento de custas será detalhada de forma a permitir a verificação do que foi recolhido a maior ou a menor nos campos respectivos da GRERJ para possibilidade de análise da deserção ou da compensação dos valores pagos.



15. () O cálculo das custas judiciais e taxas judiciárias cabe aos Contadores Judiciais.

Comentários

Errado. A assertiva trata do artigo 170 da CNGCJ. De acordo com ele, é **vedada a remessa de autos judiciais aos Contadores Judiciais** para o exclusivo cálculo das custas judiciais e taxa judiciária, conforme o disposto no artigo 14 da Lei Estadual nº 3350/99, salvo na hipótese de cálculos complexos nos processos antigos e findos, aptos para serem arquivados, mediante certidão da serventia, atestando a ausência de conhecimentos específicos para fazê-los, e determinação judicial.



LISTA DE QUESTÕES

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA
DA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO I
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

1. () As serventias judiciais afixarão quadro de informações em local de fácil acesso aos interessados. Nele constará, apenas, as tabelas publicadas anualmente pela Corregedoria Geral da Justiça, com os valores de custas ou emolumentos correspondentes a cada ato, atualizados e expressos em moeda corrente.
2. () Qualquer irregularidade na cobrança de custas e taxas judiciárias deverá ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça em ação de apreciá-la e garantir o cumprimento das medidas cabíveis.
3. () É classificada falta grave o recebimento de importâncias destinadas as taxas judiciais de maneira direta pelo servidor público.
4. () Os atos administrativos relativos a custas, editados pelo Tribunal de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça devem ser observados e qualificados exclusivamente pelo Corregedor-Geral da Justiça.
5. () No que diz respeito ao cumprimento da sentença, a certificação da taxa judiciária deverá ser calculada pelo percentual de 2% do valor executado, abatendo-se o valor pago na etapa cognitiva.



6. () As custas poderão ser pagas até 02 (dois) dias após a prática do respectivo ato.
7. () O Juiz em exercício deverá certificar o correto recolhimento das custas indicando de imediato possíveis valores faltantes ao Corregedor-Geral.
8. () É necessária a comprovação por meio de uma declaração idônea que afirme reciprocidade entre União Federal, os demais Estados da Federação ou o Distrito Federal em favor do Estado do Rio de Janeiro.
9. () A reciprocidade tratada no artigo 115 do Código Tributário Estadual não abrange os Municípios que se situem no polo passivo da relação processual.
10. () As custas referentes aos feitos judiciais de competência originária do Primeiro Grau de Jurisdição serão pagas em ordem sistemática de expedição.
11. () Havendo custas acrescidas no Juízo deprecado, o Escrivão fará o processamento, desmembrando suas especificações e eventuais parcelas do valor total devido.
12. () O interessado terá, no Juízo deprecante, 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação, para o pagamento das custas e despesas acrescidas.
13. () As cartas precatórias expedidas para cumprimento de atos processuais determinados de ofício pelo Juízo, não suscitam o recolhimento antecipado de custas.
14. () É incumbência exclusiva das serventias judiciais processantes o conferimento do valor das custas e despesas despendidas ao longo do processo.
15. () O cálculo das custas judiciais e taxas judiciárias cabe aos Contadores Judiciais.



GABARITO

GABARITO



1. ERRADO
2. CERTO
3. CERTO
4. ERRADO
5. CERTO

6. ERRADO
7. ERRADO
8. CERTO
9. CERTO
10. ERRADO

11. ERRADO
12. ERRADO
13. CERTO
14. CERTO
15. ERRADO



QUESTIONÁRIO DE REVISÃO COM RESPOSTAS

**CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA
DA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**TÍTULO I
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

1. Cite os três itens que obrigatoriamente deverão constar no quadro das serventias judiciais.

Art. 162. As serventias judiciais afixarão, em local visível e que facilite o acesso e a leitura pelos interessados, quadro de no mínimo 1,00m x 0,50m, contendo:

I - as tabelas publicadas anualmente pela Corregedoria Geral da Justiça, com os valores de custas ou emolumentos correspondentes a cada ato, atualizados e expressos em moeda corrente;

II - aviso de que as informações atinentes a custas e emolumentos encontram-se disponíveis no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça para consulta dos interessados;

III - esclarecimento de que qualquer irregularidade na cobrança de custas, emolumentos e taxa judiciária deve ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça, para apreciação das medidas cabíveis.

2. Após passar o prazo estipulado para regularização e a confirmação de não-pagamento, o que constará nos autos?

Art. 165 - Devem ser observados por todos os Serventuários os atos administrativos relativos a custas, editados pelo Tribunal de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 54/2011, publicado no DJERJ de 12/08/2011)



§ 4º. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para que o devedor efetue o pagamento, após notificação prévia pela via postal, sem atendimento, a serventia certificará nos autos o não pagamento e expedirá certidão eletrônica ao DEGAR, a quem incumbirá a cobrança por meio administrativo. Em seguida, arquivará os autos em definitivo, sem baixa. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 41/2012, publicado no D.J.E.R.J., em 1/08/2012)

3. Qual procedimento é necessário para um município usufruir do benefício da justiça gratuita contido no art. 115 do Código Tributário Estadual?

Art. 166. O serventuário deverá certificar o correto recolhimento das custas e taxa judiciária, indicando de imediato eventuais valores faltantes. Incorrendo em dúvida deverá fundamentá-la e submetê-la à apreciação do Juiz em exercício, a quem incumbirá a análise da incidência e do recolhimento das verbas no caso concreto.

§ 2º. Nos feitos ajuizados a partir de 1º de janeiro de 2004, em que sejam autores quaisquer Municípios do Brasil deverá o Município, para usufruir do benefício contido no art. 115 do Código Tributário Estadual comprovar, no momento da distribuição da cada ação judicial, a existência e eficácia de lei municipal que configure igual tratamento tributário por parte do Município requerente ao Estado do Rio de Janeiro, nos termos da parte inicial do parágrafo único do artigo 115 do Código Tributário Estadual. (Parágrafo criado pelo Provimento CGJ nº 13/2011, publicado no DJERJ de 28/03/2011)

4. O que acontece em casos de o documento exigido não constar nos autos?

Art. 166. O serventuário deverá certificar o correto recolhimento das custas e taxa judiciária, indicando de imediato eventuais valores faltantes. Incorrendo em dúvida deverá fundamentá-la e submetê-la à apreciação do Juiz em exercício, a quem incumbirá a análise da incidência e do recolhimento das verbas no caso concreto.

§ 3º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos precedentes, caso não venha aos autos o documento lá exigido, deverá o cartório proceder ao imediato cálculo do valor da taxa judiciária devida, independentemente de remessa dos autos à Contadoria Judicial, intimando-se o interessado para que comprove o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. (Parágrafo criado pelo Provimento CGJ nº 13/2011, publicado no DJERJ de 28/03/2011)

5. Aponte três exceções nas quais as custas não precisarão ser pagas antecipadamente.

Art. 167. As custas referentes aos feitos judiciais de competência originária do Primeiro Grau de Jurisdição serão pagas antecipadamente.

§ 1º. Excetuam-se os casos em que o interessado for beneficiário de assistência judiciária gratuita, houver autorização normativa em contrário ou deferimento pelo Juiz, quando se tratar de medida de natureza urgente e não houver ou encontrar-se encerrado o expediente bancário.



§ 2º. Nas hipóteses de ajuizamento de ações judiciais nas quais ocorrer o recolhimento das custas judiciais, taxa judiciária, emolumentos de registro e baixa, além dos acréscimos legais devidos em um ano e a propositura da ação no exercício seguinte, já estando em vigor a nova tabela de custas, será devida a complementação da diferença até atingir o valor da nova tabela.

§ 3º. Excepcionam ainda a regra estipulada no caput deste artigo o recolhimento de custas e de taxa judiciária nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, efetuado de acordo com os artigos 51 § 2º, 54 e 55 da Lei Federal nº 9099/95.

6. A realização de intimação feita por via telefônica pode suscitar a incidência de custas?

Art. 168. Em sede de Juizado Especial Cível, a realização de intimação pela via telefônica, disciplinado no artigo 316, suscitará a incidência de custas judiciais estipuladas na Tabela 02, X, item nº 06, da Portaria de Custas Judiciais, por ato, desde que preenchidos os requisitos elencados no dispositivo mencionado, a ser recolhido nas hipóteses previstas pelos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9099/95.

7. A quem é conferida a responsabilidade de verificação dos valores referentes ao pagamento das custas e taxas judiciárias?

Art. 169. Incumbe exclusivamente às serventias judiciais processantes a verificação do exato recolhimento das custas e taxa judiciária antes da prática de qualquer ato decisório ou a ser praticado por servidor auxiliar do juízo, através de certidão, que, sob pena de caracterização de falta funcional, deve conter os seguintes dados:

I - na hipótese de recolhimento ausente ou insuficiente de custas, deve ser certificado o valor correto a ser recolhido, discriminando-se os tipos de receita a serem observados, bem como os códigos a serem utilizados, quando não estejam impressos nos campos da Guia de Recolhimento de Receita Judiciária (GRERJ);

II - caso o recolhimento de custas se apresente equivocado pela utilização errônea de códigos/contas no preenchimento da GRERJ, a serventia deve certificar o código correto;

III - na hipótese de certificação do recolhimento equivocado de custas, efetuado por ocasião de interposição de recursos junto aos Juizados Especiais, a certidão cartorária de recolhimento de custas será detalhada de forma a permitir a verificação do que foi recolhido a maior ou a menor nos campos respectivos da GRERJ para possibilidade de análise da deserção ou da compensação dos valores pagos.

8. O que acontece em caso de arquivamento de autos que não foram pagos?

Art. 171. Sob pena de caracterização de falta funcional, os autos dos processos findos não poderão ser arquivados sem que o Escrivão ou Responsável pelo Expediente Chefe de Serventia



certifique estarem integralmente pagas as custas e a taxa judiciária devidas ou, em caso contrário, sem que faça expedir certidão de débito para fins de cobrança da dívida, observado o disposto nos artigos 229-A e 229-B. (Redação do Caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 20/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 17/05/2012 e republicado no D.J.E.R.J. de 21/05/2012; e pelo Provimento CGJ n.º 38/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 29/06/2015)

Parágrafo único. É vedada a baixa de processos judiciais que contenham débitos referentes às custas e à taxa judiciária, salvo expressa autorização normativa.



QUESTIONÁRIO DE REVISÃO SEM RESPOSTAS

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA
DA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO I
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

1. Cite os três itens que obrigatoriamente deverão constar no quadro das serventias judiciais.
2. Após passar o prazo estipulado para regularização e a confirmação de não-pagamento, o que constará nos autos?
3. Qual procedimento é necessário para um município usufruir do benefício da justiça gratuita contido no art. 115 do Código Tributário Estadual?
4. O que acontece em casos de o documento exigido não constar nos autos?
5. Aponte três exceções nas quais as custas não precisarão ser pagas antecipadamente.
6. A realização de intimação feita por via telefônica pode suscitar a incidência de custas?



7. A quem é conferida a responsabilidade de verificação dos valores referentes ao pagamento das custas e taxas judiciárias?

8. O que acontece em caso de arquivamento de autos que não foram pagos?



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.